




**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**- Estado da Bahia -**

PROJETO DE LEI Nº 11/11

|   |
|---|
| APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 2645  |
| DE 09/05/11 POR 07  |
| VOTOS CONTRA 02   |
| MESA DA C.M./P.A. 09/05/11  |
|  |
| PRESIDENTE  |

Dispõe sobre o funcionamento da Maternidade do Hospital Municipal de Paulo Afonso e dá outras providências.

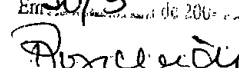
A Câmara Municipal de Paulo Afonso, Aprova:

Art. 1º A maternidade do Hospital Municipal de Paulo Afonso, deverá funcionar obrigatoriamente, tendo em vista que as suas ações no campo da saúde estão agregadas ao mesmo sistema de saúde pública municipal.

Art. 2º A adequação de funcionalidade de que trata o artigo anterior será incontinente e a recusa ou retardamento do seu funcionamento implicará em crime de responsabilidade do agente responsável.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de Março de 2011.

|   |
|---|
| ARQUIVO RECEBIMENTO PROJ Nº 219   |
| Em 30/3 de 2011   |
|  |
| Secretaria de Administração   |

  
Edson Oliveira Maciel

-Vereador-



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**- Estado da Bahia -**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI SUPRA:**

Senhor Presidente e demais Vereadores,

Temos a honra de submeter à superior apreciação e deliberação do Plenário desta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que visa o funcionamento da maternidade do Hospital Municipal de Paulo Afonso, tendo em vista que as ações de saúde desta unidade, além de pertencer ao Município, integram o mesmo sistema de saúde pública municipal.

Assim, para melhor servir aos menos afortunados, esperamos merecer que os dignos pares acolham a nossa sugestão em forma de Projeto de Lei, a fim de que a Secretaria de Saúde deste Município possa cumprir com a determinação da Lei, como forma de benefício da população.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Paulo Afonso, 30 de março de 2011.

**Edson Oliveira Maciel (Vereador Proponente)**

**Apoiadores:**

*Leandro Ribeiro*  
*Roberto Alves de Jesus*  
*Valde Ferreira da Silva*

---

---

---

---

---

---

---

---

**PARECER TÉCNICO E JURÍDICO SOBRE VETO DO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 11/2011.**

**Da:** Consultoria T. Jurídica Independente  
**Ao:** Sr. Presidente do Legislativo local

**Ementa:** Legitimidade da edilidade propor projeto de lei estabelecendo o funcionamento de maternidade acoplada ao hospital municipal. Prerrogativa de índole constitucional e compatibilidade de iniciativa e reserva do órgão legiferante. Dicção do art. 61 da CF.

Instados a emitir opinamento, acerca do **VETO** oposto pelo Executivo em relação ao Projeto de Lei N°. 11/2011, "**que dispõe sobre funcionamento de maternidade acoplada ao hospital municipal e dá outras providências**", estamos oferecendo posição, sobre o tema, em forma de parecer técnico e jurídico, nos seguintes termos:

**Previamente**, vale salientar que, o Projeto de Lei, n° 11 de autoria do Vereador **Edson Oliveira Maciel** e devidamente aprovado pelo Plenário do

Legislativo local, em 09 de maio de 2011, sendo objeto de Veto do Executivo, que trata sobre o funcionamento da maternidade municipal ao hospital do próprio município de Paulo Afonso, sendo do mesmo sistema de saúde municipal, cujo veto encaminhado no curso do período legislativo, porém bem próximo ao **recesso parlamentar**, visto que o protocolo do Veto é de 13/06/11. Com o recesso parlamentar a partir de 01/07, é sobrestado o prazo dos 30 dias para apreciação e deliberação do Veto que na conformidade do art. 49, § 4º da Lei Orgânica Municipal - LOM: "**A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma única discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.**"

Por conduto da doutrina predominante, não corre prazo durante o recesso, razão porque o Presidente da Casa terá o prazo reiniciado a partir do retorno aos trabalhos, sendo-lhe computado mais 13 (treze) dias, para complemento dos 30 dias. Aliás, é de bom alvitre ressaltar que a própria Lei Orgânica de Paulo Afonso no seu art. 48, § 3º, sobre o prazo dos 30 dias para apreciação e deliberação do veto, assim está redigido:

**" O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara nem**

**se aplica aos projeto de leis complementares."**

Conforme já foi dito anteriormente, e por princípio de economicidade e celeridade no processo legislativo filiamo-nos à corrente que defende para o procedimento legislativo ordinário um único turno de discussão e votação, por entender desnecessário, nesses casos, um procedimento ainda mais complexo e demasiadamente demorado.

Portanto, à guisa de informação, o procedimento legislativo sumário, ou projeto com prazo para apreciação e deliberação, foi introduzido pela famigerada "Revolução de Março de 64", no direito brasileiro, através do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, que a aprovação por decursos de prazo se instalou mais firmemente. Dispunha esse ato, no seu art. 4º, que os projetos de iniciativa do Presidente da República enviados ao Congresso Nacional estariam aprovados, em cada de uma de suas Casas, se não fossem rejeitados no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento em cada uma delas. E se o projeto fosse considerado urgente pelo Chefe do Executivo, estaria aprovado pelo Congresso, em sessão conjunta, não o rejeitasse no prazo inexorável de trinta dias (art. 4º, parágrafo Único), como bem interpreta o constitucionalista **Manoel Gonçalves Ferreira Filho**, "sua chave era a fixação de prazos para a manifestação parlamentar, sob pena de aprovação tácita

da proposta" (Curso de Direito Constitucional , ob. cit., p. 168).

Assim sendo, o início da instituição do processo legislativo brasileiro com o artifício da aprovação de projeto por "**decurso de prazo**", fora implantado pelos militares de plantão que invadiram o Planalto.

Seria, portanto, essa disposição, perfeitamente explicável numa conjuntura revolucionária (golpe), foi posteriormente mantida, tanto pela Emenda constitucional n° 17, à Constituição de 1946, como pela constituição de 1967 e pela Emenda n° 1, de 1969. A Constituição atual em vigor a suprimiu.

Todavia, graças à evolução das coisas do povo, a Constituição de 1988, encerrou o ciclo ditatorial e acabou, de uma vez por toda, o famoso "decurso de prazo" em relação às matérias do Executivo para o Legislativo. Nesta particularidade, **só há um decurso de prazo em favor do Legislativo**, como é o caso da sanção tácita do Executivo, do projeto aprovado em Plenário, e que após o silêncio dos 15 dias por parte deste, há aprovação tácita, por decurso de prazo. Fora disso não há nenhuma matéria aprovada por "**decurso de prazo**", segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, órgão guardião da Constituição Federal.

De sorte que, muito embora a constituição Federal mantivesse os

denominados projetosaprazados(procedimento legislativo sumário ou com prazo para apreciação), sepultou ela a aprovação tácita do projeto de lei por decurso de prazo de nosso ordenamento jurídico, ou seja, se a proposição não for deliberada no prazo fixado, será ela incluída necessária e obrigatoriamente na ordem do dia, sobrestando-se todas as demais, até que o Plenário sobre ela se pronuncie, ou no magistério de **José Afonso da Silva**, (outro não menos cultor do direito constitucional), os projetos "**terão que ser votados, no prazo ou fora do prazo, sendo aprovados ou rejeitados, com as mesmas conseqüências do art. 65**" (Curso de Direito Constitucional Positivo, ob. cit., p. 463).

Empós, decorrido o prazo dos 30 dias, não haverá aprovação ou rejeição do veto por decurso de prazo, mas tão somente, sobrestamento da matéria, pela dicção do art. 64, §2º da Constituição Federal, combinado com o § 6º do art. 49 da LOM.

Isto posto, o Projeto de Lei nº 11, aprovado por maioria absoluta dos membros do Legislativo, se encontra convalidado pelo princípio da prerrogativa legislativa em alterar qualquer matéria que melhor lhe aprouver, desde que não crie despesas, que seguramente, não é o caso concreto.

Assim sendo, esta Consultoria Técnica e Jurídica não vislumbra nenhuma

inconstitucionalidade na aprovação da referida matéria.

Por concluir, somos de opinar que somente o Plenário desta Casa, poderá decidir em rejeitar o VETO do Executivo em favor das prerrogativas da própria Casa de Leis.

Nesse desiderato, entende-se que no melhor vernáculo, o Chefe do Executivo ao vetar o Projeto de Lei nº 11, aprovado em 09/05/2011, na sua integralidade; aí sim, impossibilitou que o Legislativo possa exercer o seu papel em toda sua plenitude, visto que não há nenhuma criação de despesas, ficando a iniciativa dessa lei de qualquer membro do Parlamento, conforme inteligência do art. 61 da Constituição Federal.

Por outro lado, a argumentação de que é privativo do Chefe do Executivo a aplicabilidade do art. 46 e seus respectivos incisos, em nenhum momento a Câmara Municipal de Paulo Afonso ao aprovar o mencionado Pl interviu na área privativa do Chefe do Executivo, tendo em vista que o Legislativo não autorizou criar absolutamente nada, mas tão somente disciplinou exatamente a estruturação e atribuições da "**administração pública**", (art. 46, III), quando regrou serviços da área de saúde devidamente vinculados ao mesmo sistema de saúde municipal. Nada mais do que isso.



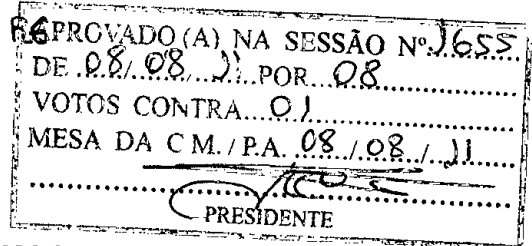
Tanto é verdade que o Legislativo tem prerrogativa constitucional em relação a essa iniciativa, que inobstante, a Carta Magna no mesmo art. 61, no seu § 2º estabelece que:

**"A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada deles,"** razão porque a Nação assiste a famosa lei da ficha limpa como pressuposto eleitoral da elegibilidade do político brasileiro, fruto da iniciativa popular. Não precisa melhor exemplo do que esse, para encerrar, de uma vez por toda, de que o Vereador não pode ter a prerrogativa de reger e disciplinar os serviços na área da saúde pública municipal.

Esta é a nossa opinião, em forma de parecer, salvo melhor juízo, que poderá servir de parâmetro para as Comissões Técnicas desse Colegiado, bem assim, de reflexão ao Colendo Plenário dessa Casa de Civismo e Cidadania.

De Salvador para Paulo Afonso,  
05 de julho de 2011.

**Dr. Acácio Bomfim de Abreu**  
(Consultor Técnico e Jurídico)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

**PROJETO DE LEI N° . 11/11.**

**"Dispõe sobre o funcionamento da Maternidade do Hospital Municipal de Paulo Afonso e dá outras providências."**

**RAZÕES DO VETO.**

Para arrazoar os motivos deste veto, e considerando ser este de natureza jurídica, apresento a fundamentação e argumentação legal do parecer da Procuradoria Geral do Município acerca desta proposição legislativa, que segue abaixo transcrita:

"Trata-se de solicitação do Exmo Sr. Prefeito para apreciação, quanto aos aspectos da legalidade, do Projeto de Lei de iniciativa do vereador Édson Oliveira Maciel, aprovado pela Câmara Municipal em 09/09/2011, que dispõe sobre o funcionamento da Maternidade do Hospital Municipal de Paulo Afonso e dá outras providências.

É, em suma, o relatório, pelo que passo a opinar:

O Projeto de lei versado, conforme demonstrado a seguir, representa invasão da competência reservada ao Poder Executivo Municipal, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes e ainda apresenta vício de iniciativa que fere frontalmente a Constituição Federal.

Desta forma, impõe-se o veto total da proposta de modo a evitar eventuais sanções legais futuras ou a aprovação de projeto sem valia jurídica.

Inicialmente há de ser destacado que, relativamente à iniciativa de leis que tratam de matérias vinculadas à organização administrativa, e aos serviços públicos prestados pela Municipalidade, é ela reservada ao Prefeito Municipal, como faz regra o art. 61, da Constituição Federal, aplicável no âmbito municipal por força do princípio legal da simetria, e por explícita previsão da Lei Orgânica Municipal que em seu art. 46 assim dispõe:

"Art. 46 - São iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

---

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou administração Pública;

IV - Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."

Esta cautela do legislador constituinte está calcada não apenas no princípio da independência entre os Poderes dos entes federados, mas, igualmente, no princípio da harmonia, que deve reger o inter-relacionamento entre esses mesmos Poderes.

O que é confortado por juristas pátrios de renome, como se vê, exemplificativamente, em lição de Hely Lopes Meirelles:

*"O processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (art. 59), possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados membros, Municípios e Distrito Federal (arts. 61 a 69) - cabendo às Constituições dos Estados e às Leis Orgânicas dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal. Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. Nesses projetos o prefeito poderá solicitar urgência, para aprovação no prazo estabelecido na lei orgânica do Município, como poderá retirá-los da Câmara antes de sua aprovação final, ou encaminhar modificações das disposições do projeto original, restabelecendo, neste caso, o azo inicial. Se o projeto já estiver aprovado só lhe restará vetá-lo e enviar outro à consideração da Câmara. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias caberá ao Prefeito veta-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso nos configura que*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

---

*convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça." (Direito Municipal Brasileiro - Ed. Malheiros - 8ª ed. -1996 - pág. 530)*

De outra parte, decorre do Projeto de lei em tela, ainda, aumento da despesa pública, ante a execução das atividades da maternidade junto ao HMPA, disso resultando, também, ofensa ao art. 63, inc. I, da Carta Federal, recebido em nossa LOM no parágrafo único do artigo 46 que assim dispõe:

"Art. 46 - (...)

(...)

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte."

Por outra parte, o art. 2º do Projeto de Lei 11/11 apresenta proposição que extrapola a competência do Legislativo Municipal quando define a não realização de conduta como crime, matéria portanto típica do direito penal, de competência privativa da união na forma do art. 22 da Constituição federal:.

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Assim apresenta-se inconstitucional o Projeto de Lei 11/11, pelo que opino pela oposição de veto jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo."

Estas Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº. 11/11, aprovado por esta Casa Legislativa em





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

---

09/09/2011, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores  
Membros da Câmara de Vereadores.

**ANILTON BASTOS PEREIRA.**  
**PREFEITO.**

